



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 135

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências

O Prefeito Municipal, usando das atribuições que lhe confere o artigo 77, da lei Complementar nº 3, e considerando que a Câmara Municipal de Presidente Juscelino decretou, Eu sanciono a seguinte lei -

Art. 1º - Ficam instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja superior a / 30 kwh, e que se situe em logradouro que sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha servir-se de Iluminação Pública.

§ Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1,0% (um por cento) do valor substitutivo do Salário Mínimo, estabelecido para o Estado de Minas Gerais, / por mês.

Art. 3º - Observado e disposto no artigo 1º desta lei, cobrar-se-á a taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor substitutivo do Salário Mínimo, estabelecido para o Estado de Minas Gerais, na seguinte proporção:

a) 0,5% (meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 31 a 50 kwh, por mês;

b) 1,0% (um por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 51 a 100 kwh, por mês;

c) 1,5% (um e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 101 a 200 kwh, por mês;

d) 2,0% (dois por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender mais de 200 kwh, por mês.

Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa referente ao Artigo 2º desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

Art. 6º - A cobrança da taxa relativa ao art. 1º desta lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou mediante CONVÊNIO para arrecadação da taxa junto às contas / particulares de consumo de energia elétrica, a ser celebrado com a Concessionária dos Serviços de Energia Elétrica local, ficando neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido CONVÊNIO.

Art. 7º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente o produto da taxa à conta vinculada em estabelecimento de crédito indicado em comum acordo entre a CEMIG e a Prefeitura Municipal

§ 1º - A CEMIG, quando necessário, fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte ao que operou-se o faturamento, o valor total da Taxa de Iluminação Pública a ser utilizada.

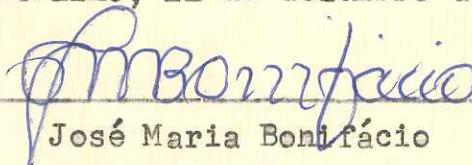
§ 2º - O "Superavit" eventual, verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento de Iluminação Pública, poderá ser aplicado pela CEMIG para a quitação parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, bem como em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

§ 3º - Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

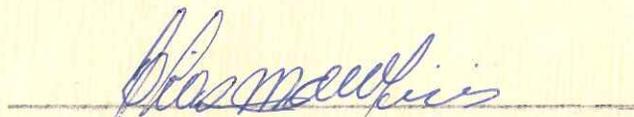
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação por / Edital, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução de presente lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Presidente Juscelino, 12 de dezembro de 1977



José Maria Bonifácio
Prefeito Municipal



Elias Maria de Oliveira
Secretário